

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 30 de dezembro de 2019 às 07h53
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Propriedade Intelectual

Filha de Bruce Lee processa rede de fast food chinesa por uso de imagem 3

Exame.com | BR

Pirataria

Governo quer acabar com a venda de produtos falsos pela internet 4

TECNOLOGIA | AGÊNCIA BRASIL

Congresso em Foco | BR

Propriedade Intelectual

Bolsonaro sanciona nova Lei de Franquias. Veja a íntegra 5

Migalhas | BR

Direitos Autorais | Direito de Imagem

PT e Haddad indenizarão Paula Toller por uso de música em campanha sem autorização 10

Filha de Bruce Lee processa rede de fast food chinesa por uso de imagem

Real Kungfu disse nesta quinta-feira, 26, que ficou 'intrigada com a ação civil, já que usa o logotipo há 15 anos

Uma empresa administrada pela filha de Bruce Lee processou uma **rede** de fast food chinesa por usar a imagem do falecido astro de kung fu em seu logotipo sem permissão e está pedindo mais de 210 milhões de iuanes (30 milhões de dólares) de indenização, noticiou o veículo de mídia chinês *The Paper*.

Sediada no Estado norte-americano da Califórnia, a Bruce Lee Enterprises, cuja chefe é Shannon Lee, abriu um processo contra a rede Real Kungfu em um tribunal de Xangai nesta quarta-feira, 25, exigindo que a rede pare de usar a imagem e pague 88 mil iuanes adicionais para cobrir as despesas legais.

Ela também pediu que a rede sediada em Guangzhou emita esclarecimentos durante 90 dias dizendo que não tem nada a ver com Bruce Lee.

A Real Kungfu, que vende tigelas de arroz com pratos chineses, foi fundada em 1990 e tem lojas em mais de 57 cidades da China. Seu logotipo mostra um homem com uma vestimenta amarela de mangas compridas cujas aparência e postura são semelhantes às de Bruce Lee e sua famosa pose "pronto para atacar".

Em sua conta de Weibo, a Real Kungfu disse nesta quinta-feira, 26, que ficou "intrigada" com a ação civil, já que usa o logotipo há 15 anos. Ela ainda disse que, embora tenha havido alguns problemas no passado, o uso do logotipo foi aprovado pelas autoridades nacionais.

O caso coincide com o momento em que a China promete melhorar a proteção da **propriedade** intelectual e aplicar penalidades mais severas, um dos principais tópicos da guerra comercial de Pequim com os Estados Unidos.

Governo quer acabar com a venda de produtos falsos pela internet

TECNOLOGIA

No varejo físico e digital, comércio de **produtos** piratas movimentou 155,5 bilhões de reais em 2018

Pirataria: prática ilegal pode estar com os dias contados no Brasil (Piratas do Caribe/Reprodução)

São Paulo As empresas administradoras de plataformas para venda de produtos pela internet **deverão** apresentar ao governo as regras e políticas adotadas para evitar a comercialização de produtos falsificados ou ilegais. O propósito é evitar risco à vida, saúde e segurança dos consumidores que eventualmente comprem produtos de procedência incerta.

As informações deverão ser prestadas à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que está notificando as empresas a apresentarem em 30 dias termos de uso, políticas ou outros regramentos que visam coibir a comercialização de **produtos** piratas e falsificados.

A perspectiva da Senacon é estabelecer diretrizes mínimas para garantir que **produtos** piratas e ilegais não sejam comercializados por meio de canais eletrônicos, inclusive redes sociais. Um grupo de estudos temáticos que será constituído por meio da Comissão de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo e com a participação do **Conselho** Na-

cional de Combate à Pirataria vai elaborar as diretrizes.

TECNOLOGIA Controle de **pirataria** aumenta assinaturas de serviços legais, diz estudo *query_builder*
26 ago 2019 - 18h08

A decisão de levantar informações junto às empresas foi tomada a partir de nota técnica elaborada pela Coordenação de Consumo Seguro e Saúde que mostra dispositivos da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet que proíbem o comércio de produtos ilegais ou pirateados.

Segundo o documento, as plataformas de comércio eletrônico não podem se furtar da responsabilidade de comercializarem estes tipos de produto, alegando a impossibilidade de retirada dos anúncios [como banners] em respeito à liberdade de expressão.

Estimativas do Fórum Nacional Contra a **Pirataria** e a Ilegalidade, citadas na nota técnica, indicam que, além dos riscos aos consumidores, o comércio de **produtos** piratas causou perdas de R\$ 155,5 bilhões em 2018 e fecha, por ano, 58 mil postos de trabalho.

Por Agência Brasil

Bolsonaro sanciona nova Lei de Franquias. Veja a íntegra

O presidente Jair Bolsonaro sancionou a lei que cria o novo Marco Regulatório do Sistema de Franquias Brasileiro. O projeto de lei, que partiu da Câmara e foi sancionado em novembro pelo Senado com o objetivo de atualizar e deixar mais claras as regras das franquias que operam no Brasil, sofreu um único veto ao ser sancionado nessa quinta-feira (26). Veja abaixo a íntegra da nova lei, que foi publicada nesta sexta-feira (27) no Diário Oficial da União.

> Governo espera receber R\$ 29 bilhões com nova regra em aposentadoria

"Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de **propriedade** intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento", diz a Lei 13.966, que revoga a Lei de Franquia de 1994.

O único ponto vetado pelo presidente Jair Bolsonaro foi o que autorizava as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados e pelos municípios a entrarem no sistema de franquias. Bolsonaro entendeu que esse ponto gerava insegurança jurídica por não estar de acordo com a Lei das Estatais.

Os principais pontos da proposta, que foi defendida pelo setor de franquias no Congresso, foram, portanto, mantidos. Um deles é a exigência de que o con-

trato da franquia apresente informações claras quanto às taxas que os franqueados devem pagar periodicamente ao franqueador e sobre o território em que o franqueado tem exclusividade na comercialização de seus produtos, além da previsão de sanção a quem omitir informações nesse contrato que agora é chamado de Circular de Oferta de Franquia. O novo marco ainda determina que não há vínculo empregatício entre os funcionários dos franqueados e a franqueadora, mesmo que em período de treinamento.

Quando o projeto foi aprovado pelo Congresso, entidades como a Associação Brasileira de Franchising (ABF) e a Associação Brasileira de Franqueados (Asbraf) afirmaram que a lei era importante para dar mais segurança jurídica ao setor, visto que a regulamentação anterior era antiga e precisava se adaptar à nova realidade comercial do Brasil.

Veja a íntegra do novo marco das franquias:

"LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de **propriedade** intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema

Continuação: Bolsonaro sanciona nova Lei de Franquias. Veja a íntegra

operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;

V - descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia;

c) valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direitos ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado;

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo;

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

Continuação: Bolsonaro sanciona nova Lei de Franquias. Veja a íntegra

XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

- a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;
- b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;
- c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;

XII - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a) suporte;
- b) supervisão de rede;
- c) serviços;
- d) incorporação de **inovações** tecnológicas às franquias;
- e) treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
- f) manuais de franquia;
- g) auxílio na análise e na escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do

franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de **propriedade** intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);

XV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;

b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;

XVIII - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XIX - informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

Continuação: Bolsonaro sanciona nova Lei de Franquias. Veja a íntegra

XX - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXI - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;

XXII - especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XXIII - local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

§ 1º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, o franqueado poderá arguir anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

Art. 3º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer uma das partes terá legitimidade para propor a renovação do contrato de locação do

imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

I - essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e

II - o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

Art. 4º Aplica-se ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º Para os fins desta Lei, as disposições referentes ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se, no que couber, ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Os contratos de franquia obedecerão às seguintes condições:

I - os que produzirem efeitos exclusivamente no território nacional serão escritos em língua portuguesa e regidos pela legislação brasileira;

II - os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa cus-

Continuação: Bolsonaro sanciona nova Lei de Franquias. Veja a íntegra

teada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

§ 1º As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional de franquia aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.

§ 3º Caso expresso o foro de opção no contrato internacional de franquia, as partes deverão constituir e manter representante legal ou procurador devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativamente e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de **propriedade** intelectual vigente no País.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes"

> Governo quer endurecer regras de renovação de licença para televisão

> Tenha a melhor cobertura do Congresso de graça no seu

PT e Haddad indenizarão Paula Toller por uso de música em campanha sem autorização



A cantora Paula Toller, compositora da música *Pintura Íntima*, sucesso da banda Kid Abelha em 1984, receberá R\$ 200 mil por danos morais do PT e de Fernando Haddad por uso da música sem autorização na campanha para as eleições presidenciais em 2018, além de danos materiais a serem apurados. Decisão é do juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita, da 1ª vara Empresarial do RJ.

A cantora ingressou com a ação alegando que a música foi utilizada em vídeo na campanha presidencial de 2018 sem seu consentimento. Afirma que vídeo foi veiculado em canais de apoio ao candidato, como o site oficial do MST, e que, durante a campanha, o TRE determinou a retirada da obra musical por divulgação de propaganda irregular.

Tanto Haddad quanto o partido alegaram, por sua vez, que o vídeo não era de sua coligação, mas de terceiros que eles desconheciam. Destacaram que a obra não seguia a identidade visual utilizada na campanha, nem a qualidade técnica no nível empregado nos outros materiais oficiais, e, por fim, que as URLs passíveis de retirada do vídeo não são de sua responsabilidade.

Ao decidir, o magistrado destacou que os réus foram os maiores beneficiários/interessados na utilização da obra em sua propaganda eleitoral. "**Restou** incontroversa a utilização da obra musical "*Pintura Íntima*", sem autorização da autora, cujos beneficiários foram os réus."

"*Está* comprovado que a obra artística foi utilizada sem autorização do seu autor, ainda que parcialmente, há o dever de indenizar, destacando-se que, no caso dos autos, cada um dos réus deve indenizar a autora no valor de R\$ 100 mil), uma vez que o entendimento do STJ sobre o tema é de que 'o ressarcimento devido ao autor haverá de superar o que seria normalmente cobrado pela publicação consentida'."

O juiz condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais pela violação do **direito** de imagem e **direitos** autorais da música, e também pelo direito do intérprete, no valor de R\$ 100 mil cada um, bem como indenização por danos materiais, com multa de duas vezes o valor do licenciamento da imagem e dos **direitos** autorais e artísticos.

Por meio de sua assessoria, o ex-prefeito de SP Fernando Haddad declarou ao jornal Estadão que, "*mesmo* desconhecendo que Paula Toller era partidária de Jair Bolsonaro, jamais usaria deliberadamente uma música de sua autoria sem autorização, e não pode se responsabilizar por ações espontâneas de terceiros que tampouco entraram em contato com a campanha".

Processo: 0159309-88.2019.8.19.0001

Veja a decisão.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 5

Pirataria
4

Inovação
5

Direitos Autorais
10

Direitos Autorais | Direito de Imagem
10